



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Processual Penal II

Mestrado Profissionalizante

Regência: Professoras Doutoradas

Carlota Pizarro de Almeida e Helena Morão

30 de Janeiro de 2015

Duração: 2h 30m

I

1. Abel, interveniente num acidente de trânsito, recusou submeter-se a qualquer teste para medição de álcool no sangue, invocando o direito a não contribuir para a sua incriminação.

Quid juris? (3 vls)

2. Bento foi detido em flagrante delito por, no estabelecimento O Cafezinho, estar a subtrair vários objetos aos clientes aí presentes. Cardoso, o agente que procedeu à detenção, procedeu a revista, tendo apreendido três telemóveis que Bento tinha no bolso do casaco. Dois dos telemóveis pertenciam a clientes e o terceiro era de Bento. Neste último, verificou-se constarem várias mensagens trocadas entre Bento e Daniel, que levantaram suspeitas de um crime de corrupção. O Ministério Público requereu então ao Banco UL extratos da conta bancária de Bento, face aos quais verificou a existência de avultados depósitos feitos por Daniel, correspondentes às solicitações registadas nos SMS.

Podem os extratos ser utilizados como prova contra Bento? (4 vls.)

3. Emília, portuguesa, vive há dois anos perto de Sevilha com Paco, espanhol. As autoridades desconfiam de que ambos se dedicam ao tráfico de armas, aproveitando as frequentes idas a Beja, onde residem os pais de Emília, pelo que decidem intercetar a carrinha onde ambos se deslocam. No entanto, ao serem mandados parar, Paco e Emília não obedecem, acelerando em direção à fronteira, já muito próxima, e atravessando para o lado português. Aqui, abandonam a carrinha (que se constatou transportar efetivamente uma grande quantidade de armas) e fogem a pé pelo meio de uma vegetação densa, tendo logrado escapar à perseguição policial. São localizados apenas dois meses depois, a viver numa casa rústica arrendada perto de Castelo Branco, sobrevivendo com o auxílio monetário da família de Emília.

Como devem as autoridades portuguesas competentes decidir sobre um mandado de detenção europeu emitido pelo Reino de Espanha a pedir a entrega de Emília e Paco para efeitos de julgamento pelo crime de tráfico de armas? (3 vls.)

II

Recursos em Processo Penal

Suponha que o MP requereu a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, num processo em que A é arguido pela prática de um crime que a admite.

1. Considere que o JIC indefere o requerimento do MP. Este despacho é recorrível? (1,5 vls.)
2. Admita que respondeu afirmativamente à questão anterior e determine o momento e o regime de subida do recurso desse despacho, assim como o efeito da interposição do recurso. (1,5 vls.)
3. Considere que o JIC defere o requerimento do MP. Pode o MP recorrer deste despacho, em benefício do arguido, se, após a sua prolação, tiver sido realizada uma busca na residência do arguido e o MP entender agora que, por já não se verificar o perigo referido na alínea b) do artigo 204.º, a obrigação de permanência na habitação é suficiente para acautelar o risco de fuga? Sustente a constitucionalidade da solução que adoptou. (2 vls.)
4. Independentemente da resposta que deu à questão 1., admita que o MP recorre do despacho de indeferimento do JIC e que o tribunal da Relação lhe vem a dar razão, aplicando a medida de coacção requerida. Esta decisão é recorrível? (2 vls.)
5. Considere que o JIC se limita a aplicar ao arguido a obrigação de permanência na habitação e que apenas este recorre para a Relação, pedindo a substituição desta medida por uma obrigação de apresentação periódica. Pode a Relação aplicar a prisão preventiva, se entender verificados os respetivos pressupostos? (3 vls.)

Tópicos de Correção

I

1. A resposta deverá incidir sobre: *nemo tenetur* (significado e alcance), sujeição a exames, elementos corpóreos que não dependem da vontade do sujeito, reduzida lesividade do teste em causa, teoria do pré-consentimento ao habilitar-se à condução de veículos.
2. Deverá fazer-se referência ao regime da detenção e conceito de flagrante delito (arts. 255º e 254º), revistas (174º e 251º; extensão do regime das escutas (189º e 187º). Trata-se de um crime de furto simples, que não permite o recurso a escutas telefónicas. Sendo a leitura das SMS ilegal, estamos perante um problema de efeito à distância relativamente a todas as provas obtidas a partir delas, como sejam os extratos bancários. Estes – que poderiam efetivamente ser pedidos pelo Ministério Público, à luz do atual regime, posição aliás confirmada pelo Tribunal Constitucional – não poderiam ser utilizados como prova, pois estariam “contaminados” pela ilegalidade do acesso às SMS, não se verificando qualquer das exceções equacionadas pela doutrina e pela jurisprudência.

3. Tratando-se do crime de tráfico de armas, não há necessidade de controlo da dupla incriminação (art. 2º da Lei 65/2003). O crime foi praticado em Espanha, mas também em Portugal – logo, verifica-se uma causa de recusa facultativa (art. 12º/1 h)i. Segundo parece, a investigação em Espanha estará mais adiantada; se assim for, será preferível o processo seguir em Espanha e deverão ser entregues os dois arguidos – nada obsta à entrega de Beatriz, pese embora o facto de ser portuguesa, mas poderá a sua entrega ser condicionada a que venha cumprir pena em Portugal, dado ter aqui a família e ser mais fácil a sua reinserção. Quanto a Paco, dificilmente se poderá considerar que “reside” em Portugal, pelo que será mais duvidosa a possibilidade (e conveniência) de vir cumprir aqui a pena em que vier a ser condenado.

II

Recursos em Processo Penal

1. - Identificação do problema da recorribilidade pelo MP do despacho que indefere o requerimento de aplicação de medidas de coacção.
 - Leitura *a contrario* do art. 219.º, n.º 1, do CPP, ou aplicação da regra geral do art. 399.º?
 - Eventual ponderação do sentido da revogação do n.º 3 do art. 219.º (que previa expressamente a irrecorribilidade) pela Revisão de 2010.
2. - Momento da subida: de imediato (art. 407.º/1).
 - Regime de subida: em separado (art. 406.º/2).
 - Efeito: meramente devolutivo (art. 408.º, *a contrario*).
3. - Questão de legitimidade para recorrer e interesse em agir do MP.
 - Ponderação do alcance e dos limites do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/2011, em face dos princípios da lealdade processual e do estatuto de objectividade do MP em confronto com o seu poder-dever de recorrer em defesa da legalidade.
4. - Identificação de um problema de âmbito constitucional do direito fundamental ao recurso do arguido, enquanto garantia de defesa, vs direito ao duplo grau de jurisdição.
 - Eventual redução teleológica conforme à Constituição do artigo 400.º/1/c) (irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo), tendo em conta que se trata da primeira vez que a medida de coacção é aplicada no processo e que o arguido não pôde recorrer anteriormente por falta de legitimidade e interesse em agir.
5. - Sentido e fundamento da proibição de *reformatio in pejus*.
 - Âmbito desta proibição: princípio geral do processo penal aplicável também em matéria de medidas de coacção (jurisprudência relevante)?